



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	39

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

26ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 27ª SESSÃO VIRTUAL DE 03 DE AGOSTO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 004748/2021





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.2

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Terezinha de Jesus Alves Pontes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 002782/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Francisco Artur Loureiro de Melo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 003395/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Joice Pereira Mecnas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 002439/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Correção Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicita correção dos valores, referente a incorporação na vantagem

INTERESSADO(S): Francisco Antonio Oliveira de Queiroz





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.3

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 004819/2021

Natureza: Administrativo

Competência: Tribunal Pleno

Objeto: Solicitação da Diretoria de Assistência Militar, para inclusão dos Policias e Bombeiros Militares, que servem a este Tce/Am, no seguro de vida coletivo da Corte

INTERESSADO(S): Diretoria de Assistência Militar

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 30 de julho de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA-MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JULHO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 004959/2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.4

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 958/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 954/2021

8. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 164/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditor Governamental C desta Corte de Contas, matrícula nº 000267-4A, ora lotada na Departamento de Registro e Execução das Decisões - DERED, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 – Fórmula 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **05 de janeiro de 2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 268/2021 - GP, de 30 de julho de 2021

Dispõe sobre a continuidade de Retorno Gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus;

Considerando o teor da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), publicada no DOU de 19 de junho de 2020;

Considerando a necessidade de ainda se estabelecer medidas sanitárias com o escopo de evitar a propagação do COVID19, garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus;

Considerando os termos e as recomendações da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS contidas no Parecer Técnico, de 31 de dezembro de 2020, acerca da situação epidemiológica no Estado do Amazonas, e na





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.7

Nota Técnica nº 07/DIPRE/FVS-AM, de 10 de março de 2020, sobre a prevenção do novo Coronavírus nos locais de trabalho;

Considerando que, para diminuir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) quando do retorno presencial dos diversos setores deste Tribunal, se faz necessária a adoção de diversas medidas de logística e infraestrutura no âmbito interno desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para o retorno das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal; e

Considerando o avanço do Plano de Imunização contra a COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Dar continuidade ao retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, permanecendo o **regime híbrido de trabalho** (presencial e *home office*) em vigor até o dia **31 de agosto de 2021**, podendo sofrer alterações de acordo com as necessidades da Corte de Contas.

Art. 2º - Fica autorizado, a partir de 02 de agosto de 2021, o retorno às atividades presenciais de todos os setores deste Tribunal, de forma gradativa, no **quantitativo máximo diário de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada setor**, e sob a supervisão do respectivo chefe imediato, devendo ser observadas as condicionantes adiante especificadas:

§ 1º - A Chefia imediata de cada setor que integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas ficará responsável pela coordenação das atividades presenciais no âmbito de seu ambiente de trabalho, promovendo a eleição dos servidores que retornarão às atividades presenciais e dos que permanecerão em regime de trabalho remoto, devendo ser encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, à Diretoria de Assistência Militar - DIAM e à Diretoria de Saúde - DISAU, pelo sistema SEI, a relação discriminada dos servidores que integrarão os referidos sistemas de trabalho (presencial e *home office*).

§ 2º - A relação dos servidores e estagiários que retornarão ao trabalho presencial deverá observar o limite máximo de ocupação previsto no Anexo I desta Portaria, que também estará estabelecido nas placas de aviso fixadas nas portas de cada setor, bem como manter o distanciamento social, no mínimo, de 1,0m de distância entre todos, inclusive nas estações de trabalho.

§ 3º - À critério da Chefia imediata, com o escopo de atender ao disposto no parágrafo segundo deste artigo, poderá ser adotado o regime de rodízio para os servidores e estagiários que retornarem às atividades presenciais, de modo a evitar aglomerações, devendo ser encaminhada a escala de revezamento à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, à Diretoria de Assistência Militar - DIAM e à Diretoria de Saúde - DISAU, até o dia 01 de agosto de 2021, pelo sistema SEI, e sempre que houver alterações, a fim de que se estabeleça um controle de acesso às dependências da Corte pela Assistência Militar deste Tribunal.





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.8

§ 4º - Será de responsabilidade do Chefe imediato de cada setor a distribuição da escala de revezamento do trabalho presencial, bem como o acompanhamento do cumprimento de tal escala, a fim de evitar que o setor ultrapasse a lotação máxima permitida.

§ 5º - Com exceção de setores específicos, como a DISAU, o DEODONT e outros designados pela Presidência, fica estabelecida a jornada de trabalho de 5h (cinco horas) para os servidores e estagiários em trabalho presencial nesta Corte de Contas, a priori, até o dia 31/08/2021, ficando autorizada, em regra, a permanência, nas dependências deste Tribunal, até às 14h (quatorze horas), observando-se as seguintes diretrizes:

I - A entrada dos servidores e estagiários deve ocorrer entre 7h às 9h, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado por meio de assinatura de Lista de Presença, sob a responsabilidade do Chefe imediato do setor, devendo ser comunicado até o 5º dia útil do mês seguinte à Diretoria de Recursos Humanos, através do sistema SEI, a frequência integral e as ocorrências que fogem à regular atividade laboral, como faltas e não cumprimento da produtividade e das metas de trabalho.

II - Para proceder com a comunicação de frequência de que trata o inciso anterior, cada Chefia de setor deverá autuar um único processo no sistema SEI, o qual será mensalmente encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos.

III - A redução da jornada de trabalho presencial não impede do servidor continuar a exercer suas atividades remotamente.

IV - A falta injustificada de servidor acarretará desconto proporcional no auxílio alimentação e aquele que, presencialmente ou em trabalho remoto, não cumprir as metas de trabalho estabelecidas pelo Chefe imediato, não terá direito à percepção da gratificação de produtividade.

§ 6º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ficará cada Chefia imediata responsável por aferir a produtividade de seu setor.

§ 7º - Os servidores e/ou estagiários que integram o grupo de risco definido nas Diretrizes do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 e que ainda não tenham sido imunizados com as duas doses da vacina, deverão permanecer em trabalho remoto (*home office*).

§ 8º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores e/ou estagiários que possuam 65 (sessenta e cinco) anos em diante.

§ 9º - O servidor e estagiário que se encontrar com sintomas suspeitos da COVID-19 e/ou gripais, deve imediatamente comunicar o chefe imediato acerca da situação e entrar em contato com a Diretoria Médica do TCE/AM para atendimento.

§ 10º - Durante o período de vigência dessa Portaria, o atendimento, em caráter de urgência e emergência, bem como o realizado mediante agendamento prévio, da Diretoria de Saúde e do Departamento Odontológico, nas dependências do TCE/AM, limitar-se-á aos servidores e estagiários em trabalho presencial na data do referido atendimento. Os





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.9

demais atendimentos ocorrerão de forma remota, conforme escala divulgada pela Diretoria de Comunicação Social - DICOM.

§ 11- O atendimento da unidade bancária nas dependências do TCE/AM será restrito aos servidores, colaboradores e estagiários que estiverem em atividades presenciais, a priori, nos dias de terça e sexta-feira.

Art. 3º - O atendimento presencial ao público externo permanecerá suspenso, inclusive o bancário e as consultas do setor médico e odontológico para os servidores aposentados e dependentes, até ulterior deliberação da Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será excepcionado às autoridades em geral, jurisdicionados e advogados, condicionado ao agendamento prévio, por meio remoto, junto aos Gabinetes da Presidência, Conselheiros, Auditores e Ministério Público de Contas, devendo haver a devida comunicação à Diretoria da Assistência Militar para fins de controle da entrada e permanência no TCE/AM.

Art. 4º - Durante a vigência desta Portaria, o peticionamento perante o TCE/AM, em regra, deverá ser feito eletronicamente, pelo protocolo digital (protocolodigital@tce.am.gov.br), com a necessária confirmação ou atesto de recebimento pelo Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual – DEAP, aplicando-se, no que couber, as regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor e que não sejam contrários aos comandos estatuídos nesta Portaria.

§1º – Os documentos digitais enviados ao protocolo digital, cujo recebimento não seja possível de forma eletrônica, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal, mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança.

§2º - A implementação completa de meios digitais de captação de documentos e informações digitais diretamente pelos sistemas processuais do Tribunal se fará, na forma da Resolução nº 03/2019 – TCE/AM, na medida em que a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN habilite as funcionalidades do novo SPEDE.

§3º - As comunicações, incluindo as notificações, a cargo desta Corte continuam a ser realizadas preferencialmente por via eletrônica, salvo casos concretos a juízo do Relator ou da Presidência, quando poderão ser feitas na forma da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), respeitados sempre os casos em que os órgãos jurisdicionados e demais destinatários continuarem em trabalho à distância (remoto), sem funcionamento presencial;

§ 4º - A Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN deverá prestar auxílio aos jurisdicionados e advogados quanto ao acesso aos Portais, Área do Advogado e outras contas, devendo as demandas serem registradas e enviadas ao e-mail: setinatende@tce.am.gov.br.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas, aplicáveis a todos os servidores, estagiários, prestadores de serviços, assim como aos que adentrem às dependências deste Tribunal, inclusive no estacionamento:

I – Medidas de distanciamento social:





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.10

- a) manter 1,0m de distância entre as pessoas ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, dentre outras autorizadas pelos órgãos competentes;
- b) limitar o número de pessoas nos ambientes, evitando aglomeração;
- c) reorganizar os espaços de trabalho;
- d) manter a ocupação máxima dos elevadores, controlada por marcação, garantindo o espaçamento mínimo determinado.

II – Medidas de higiene pessoal:

- a) usar máscaras de proteção, obrigatoriamente, de forma adequada;
- b) promover a higienização frequente das mãos, com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;
- c) disponibilizar estações de álcool gel 70c.

III – Medidas de sanitização do ambiente:

- a) manter o ambiente ventilado sempre que possível;
- b) reforçar a limpeza/desinfecção dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;
- c) manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;
- d) promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como: mesas, teclados, mouses, máquinas de pagamentos (banco 24 horas), maçanetas, botões de acionamento, dentre outros; e
- e) manter a limpeza periódica dos aparelhos de ar-condicionado.

IV– Medidas de comunicação:

- a) circular informações de boas práticas aos públicos interno e externo;
- b) esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial; e
- c) esclarecer os protocolos e cronograma de afastamento a serem seguidos em casos de suspeita ou confirmação da COVID-19.

V– Medidas de monitoramento:

Parágrafo Primeiro: Compete à Assistência Militar:

- a) Aferir a temperatura de todas as pessoas que adentrem ao TCE/AM, devendo impedir o acesso dos que se recusarem a se submeter à aferição ou apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C, aconselhando-os a procurarem a unidade de saúde mais próxima;
- b) Efetuar a fiscalização da adesão às medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara de proteção, evitar aglomeração nos corredores e diversos setores, além de outras recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo Segundo: Compete à Diretoria de Saúde – DISAU:

- a) Acompanhar a saúde dos servidores e estagiários do TCE/AM, em caso de suspeita ou confirmação de contaminação pela COVID-19, devendo o acompanhamento ser feito, neste caso, remotamente.
- b) Suspender as atividades presenciais daqueles que tiveram caso confirmado pela COVID-19, pelo período indicado pelo setor médico, devendo tal fato ser comunicado à chefia imediata.

Art. 6º - É obrigatório o uso de máscara de proteção para acesso e permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não só pelos servidores, estagiários, terceirizados, Conselheiros, Auditores,





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.11

Procuradores, mas, também, por aqueles definidos no artigo 3º, § 1º, devendo também ser observada a etiqueta respiratória em qualquer hipótese.

§ 1º - É responsabilidade do Chefe imediato de cada setor observar o cumprimento das medidas determinadas no *caput*, devendo informar aos setores competentes os casos de descumprimento detectados, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes.

§ 2º - A recusa para a utilização de máscara de proteção nas dependências desta Corte de Contas, incluindo no estacionamento, ensejará nas seguintes medidas:

I – Em se tratando de qualquer pessoa, se a recusa persistir após advertência sobre a necessidade obrigatória da utilização, o indivíduo será convidado a se retirar imediatamente do local, e, caso necessário, será acionada a Diretoria de Assistência Militar, a fim de prevenir a exposição da saúde de todos à disseminação do vírus;

II – Caso a recusa seja por parte de servidor do TCE/AM, o Diretor da DIAM comunicará, por escrito, à Diretora da DRH, que deverá sugerir ao Gabinete da Presidência instauração de procedimento administrativo, para apuração e responsabilização funcional pelo descumprimento da medida;

III – Caso a recusa seja por parte de colaborador vinculado à empresa terceirizada, deverá ser feita a devida comunicação, pela SEGER, à empresa de terceirização para providências de notificação, advertência ou outros procedimentos previstos na legislação trabalhista vigente, devendo o fiscal do contrato estar atento à violação da norma por parte das empresas terceirizadas.

Art. 7º - Ficam proibidos a entrega e o consumo de alimentos (delivery) nas dependências desta Corte de Contas, durante a vigência da jornada presencial reduzida, ou até ulterior deliberação, com exceção dos setores previamente autorizados.

Parágrafo único. As lanchonetes retornarão ao funcionamento no horário compreendido entre 07h e 14h, devendo observar todas as medidas de segurança estabelecidas nesta Portaria, em especial nos arts. 4º e 5º, de modo a preservar e garantir a saúde de todos os servidores, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços desta Corte de Contas.

Art. 8º - A Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN deverá garantir o pleno funcionamento dos sistemas do Tribunal de Contas (Sistema SPEDE, SEI, Julgamento e outros) para utilização em *home office*, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 9º - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE/AM, em regra, permanecerão sendo realizadas virtualmente, através de videoconferências, aplicando-se as disposições estabelecidas nas Portarias nº 166/2020 – GP, de 09 de abril de 2020, e nº 176/2020-GP, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Pleno e os Presidentes das Câmaras do Tribunal poderão, em consonância com os membros integrantes dessas unidades estruturais, designar sessões presenciais, desde que respeitadas todas as medidas de segurança e prevenção à COVID -19, bem como na modalidade híbrida.

Art. 10 - As regras previstas nesta Portaria poderão ser revistas, a qualquer tempo, por recomendações das autoridades médico-sanitárias ou a critério do Conselheiro Presidente do TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.12

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, devendo ser aplicada, no que couber, as regras estabelecidas na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, na Portaria nº 131/2021 – GP, de 30 de abril de 2021, e nos demais atos normativos em vigor e que não sejam contrários aos comandos estatuídos nesta Portaria.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ITEM	DESCRIÇÃO / SETOR	QTD. TOTAL	50%
1	COMPREF COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS GERAIS DO PREFEITO DE MANAUS	1	1
2	CONSULTEC DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA	8	4
3	CPL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	1	1
4	DEADESC DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS	4	2
5	DEAE DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO	4	2
6	DEAOP DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL	6	3
7	DEAP DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	41	21
8	DEAS DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE	2	1
9	DEATV DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	15	8
10	DEGESP DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	9	5
11	DEINFE DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	5	3
12	DEODONT DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO	18	9
13	DEPEMD DEPARTAMENTO DE PESQUISA, MEMÓRIA E DOCUMENTAÇÃO	2	1
14	DEPLAN DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO	5	3
15	DEPRIM DEPARTAMENTO DE PRIMEIRA CÂMARA	10	5
16	DERED DEPARTAMENTO REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES	13	7
17	DESEG DEPARTAMENTO DE SEGUNDA CÂMARA	10	5
18	DIAI DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	3	2
19	DIAM DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA MILITAR	57	29
20	DIAPS DIVISÃO DE APOIO AS SESSÕES	4	2
21	DIARQ DIVISÃO DE ARQUIVO	19	10
22	DIAS DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	6	3
23	DICAD DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL	24	12
24	DICAI DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL	19	10
25	DICAMB DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL	7	4

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.13

26	DICAMI DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR	16	8
27	DICAMM DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	16	8
28	DICAPE DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL	12	6
29	DICARP DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES	22	11
30	DICER DIRETORIA DE CERIMONIAL	12	6
31	DICERP DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUN	7	4
32	DICETI DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	7	4
33	DICOI DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	7	4
34	DICOM DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	9	5
35	DICOMP DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	13	7
36	DICOP DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS	43	22
37	DICREA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS	9	5
38	DIDOC DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO	5	3
39	DIJULG DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO	1	1
40	DIJUR DIRETORIA JURÍDICA	12	6
41	DILCON DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	7	4
42	DIMAN DIVISÃO DE MANUTENÇÃO	7	4
43	DIMAT DIVISÃO DE MATERIAL	11	6
44	DIMP DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8	4
45	DIMU DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES	3	2
46	DINFRA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4	2
47	DIORF DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	14	7
48	DIOTI DIRETORIA DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	3	2
49	DIPAT DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	5	3
50	DIPROJ DIRETORIA DE PROJETOS E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6	3
51	DIRAC DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACORDÃOS	13	7
52	DISAU DIRETORIA DE SAÚDE	30	15
53	DRH DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	39	20
54	FABDIG FÁBRICA DE DIGITALIZAÇÃO	1	1
55	GAUALBER GABINETE DO AUDITOR - ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR	8	4
56	GAUALÍPIO GABINETE DO AUDITOR - ALÍPIO REIS FIRMO FILHO	14	7



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.14

57	GAULUIZ GABINETE DO AUDITOR - LUIZ HENRIQUE	11	6
58	GAUMARIO GABINETE DO AUDITOR - MARIO COSTA FILHO	10	5
59	GCARIMOUTINHO GABINETE DO CONSELHEIRO - ARI MOUTINHO	21	11
60	GCEC GABINETE DA COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	15	8
61	GCERICOXAVIER GABINETE DO CONSELHEIRO - ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA	15	8
62	GCG GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL	5	3
63	GCJOSUECLAUDIO GABINETE DO CONSELHEIRO - JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO	17	9
64	GCJPINHEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO - JÚLIO PINHEIRO	15	8
65	GCJULIOCABRAL GABINETE DO CONSELHEIRO - JÚLIO CABRAL	13	7
66	GCMARIOMELLO GABINETE DO CONSELHEIRO - MARIO MELLO	18	9
67	GCYARA GABINETE DA CONSELHEIRA - YARA LINS	24	12
68	GOV GABINETE DA OUIDORIA	7	4
69	GP GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13	7
70	GPADEMIR GABINETE DO PROCURADOR ADEMIR PINHEIRO	7	4
71	GPCARLOSALBER GABINETE DO PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	5	3
72	GPELISSANDRA GABINETE DA PROCURADORA ELISSANDRA	5	3
73	GPELIZANGELA GABINETE DA PROCURADORA ELIZÂNGELA MARINHO	6	3
74	GPEVANILDO GABINETE DO PROCURADOR EVANILDO BRAGANÇA	4	2
75	GPEVELYN GABINETE DA PROCURADORA EVELYN	8	4
76	GPFERNANDA GABINETE DA PROCURADORA FERNANDA MENDONÇA	6	3
77	GPG GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	8	4
78	GPJOAO GABINETE DO PROCURADOR JOÃO BARROSO	3	2
79	GPROBERTO GABINETE DO PROCURADOR ROBERTO KRICHANÁ	6	3
80	GPRUY GABINETE DO PROCURADOR RUY MARCELO	7	4
81	GVP GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	6	3
82	LOTINDEF LOTAÇÃO INDEFINIDA OU DISPOSIÇÃO	31	16
83	SECEX SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO	16	8
84	SEGER SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	14	7
85	SEPLENO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	12	6
86	SETIN SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	15	8
	TOTAL	1000	501
ITEM	TERCEIRIZADOS		
87	ELETROFIOS		
88	AC GESTÃO		
89	MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO		
90	MANUTENÇÃO XEROX		
91	MANUTENÇÃO COMPUTADORES		
92	LANCHONETE ECP		
93	LANCHONETE PRÉDIO PRINCIPAL		
	TOTAL		



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.15

PORTARIA N.º 154/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorando n.º 65/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, constante no Processo SEI n.º 003611/2021;

R E S O L V E:

I – ALTERAR a viagem do Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, do período de 17 a 20.05.2021, para o período de 17 a 21.05.2021, concedido através da Portaria n.º 149/2021-GPDRH, datada de 17.05.2021;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 216/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 68/2021/GP/TP, datado de 29.06.2021M constante no Processo SEI n.º 004843/2021;

R E S O L V E:





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.16

I - DESIGNAR o militar Cel. **HERIBERTO DA SILVA CORRÊA**, matrícula n.º 003.438-0A, para realização de visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Tribunal de Contas do município de São Paulo, no que tange aos Sistemas de Monitoramento e Transporte, no período de 01 a 02.07.2021, bem como nos dias 05 a 07.07.2021, na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº. 262/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 158/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.07.2021, constante no Processo SEI n.º 003652/2020;

R E S O L V E :

I - ADICIONAR aos vencimentos do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.540-1A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, **símbolo CC-5**, completados em **04.02.2007**, com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986, e quanto aos efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que sejam considerados, para fins de pagamento, a contar de 17.03.2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.17

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº. 263/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 160/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.07.2021, constante no Processo SEI n.º 012524/2019;

R E S O L V E :

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA LINS**, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A” desta Corte de Contas, matrícula n.º 000.025-6A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do cargo comissionado, **símbolo CC-3**, com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986, completados em **15.12.2018**, e quanto aos efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que sejam considerados, para fins de pagamento, a contar de 05.12.2014, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.18

ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 19/07/2021 a 23/07/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
5758/2001	14265/2021	MARIA DE FATIMA MARTINS BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDO PREVIDENCIA RIO)	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARROS, NO CARGO DE PROFESSORA A2 III 5, MAT. N. 013.397 3 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO DATADO DE 11.02.1998, PUBLICADO NO D.O.M. DE 12.02.1998. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5758/2001)
2323/2015	14264/2021	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOC. DOS SURDOS DE MANAUS - ASMAN	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCEL O PEREIRA DA COSTA, REPRESENTANTE LEGAL DA ASMAN, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/2014, FIRMADO COM A SEPED. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2323/2015)
7091/2001	14262/2021	MARIA DE FATIMA PIRES LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIA RIO)	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA PIRES LOPES, NO CARGO DE PEDAGOGA, COD.NMM-05-099, CLASSE K, REF.III, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7091/2001)
519/2019	14260/2021	VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 171/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1816/20





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.19

			11. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 519/2019)
517/2019	14259/2021	CLAUDIONILDO TELES BATALHA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIONILDO TELES BATALHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2019 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1816/2011. PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 517/2019
513/2019	14257/2021	RENZO CONSTRUÇÕES, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA RENZO CONSTRUÇÕES, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº76/2019-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº1971/2011 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 513/2019)
505/2019	14256/2021	MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº76/2019-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1971/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 505/2019)
501/2019	14255/2021	CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 76/2019- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1971/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 501/2019)
5258/2010	14253/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO- TCE (REPRESENTANTE), FUND. APOIO INST. RIO SOLIMÕES - UNISOL (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES- UNISOL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO VALOR DE R\$ 1.550.000,00; BEM COMO DO CONVÊNIO Nº 08/10, CELEBRADO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DA SEGUNDA FASE DO PROGRAMA PROJOVEM URBANO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5258/2010)
3303/2010	14251/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO-	REPRESENTAÇÃO PARA O FIM DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DO CONV



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.20

		TCE (REPRESENTANTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED (REPRESENTADO)	ÊNIO Nº 05/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3303/2010)
1971/2011	14250/2021	MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO FUNDEB	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURO G. LIPPI FILHO, SECRETÁRIO DO FUNDEB/SEMED - MANAUS, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1971/2011)
1816/2011	14248/2021	MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, SECRETÁRIO DA SEMED, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1816/2011)
4780/2015	14232/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTENOR MOREIRA PAZ, PREFEITO DA CIDADE DE TEFÉ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 55/2014, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4780/2015)
2268/2015	14227/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, INSTITUTO EMANUEL REI DAVI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE NAVARRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO EMANUEL REI DAVI, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 24/2014, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2268/2015)
6057/2010	14217/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, MAURA CARVALHO MARANHÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SRA. MAURA CARVALHO MARANHÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/2010, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6057/2010)
5199/2011	14216/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS,	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MAURA CARVALHO MARANHÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/10, FIRMADO COM A SEJEL.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.21

		MAURA CARVALHO MARANHÃO	(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5199/2011)
6064/2010	14215/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, ECAT- EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, MAURA CARVALHO MARANHÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MAURA CARVALHO MARANHÃO, PRESIDENTE DO ECAT- EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 20/2010, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6064/2010)
3994/2015	14214/2021	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS-LIGFM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR- PRESIDENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 009/2014, FIRMA DO ENTRE A MANAUSCULT E A LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3994/2015)
3471/2006	14213/2021	ANTONIO ALVES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO ALVES DOS SANTOS, NO CARGO DE CONDUTOR DE PATROL MECANIZADA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA Nº 009.680-6E, DO QUADRO DE PESSOAL DO DER/AM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 20.06.2006, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.06.2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3471/2006)
2670/1991	14212/2021	PAULO DANTAS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. PAULO DANTAS DA SILVA, NO CARGO N. 51, DE PROFESSOR, CODIGO MP11-EC-D2, REFERENCIA SALARIAL 11, DO QUADRO MAGISTERIO PUBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 02/09/1991. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2670/1991)
5630/2012	14211/2021	FRANCISCO BERTOLDO NUNES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BERTOLDO NUNES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REF. C, MAT. N. 030.488-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 31.08.2012. (PR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.22

			PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5630/2012)
2135/2012	14191/2021	MARIO JOSE CHAGAS PAULAIN	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, PREFEITO DE NHAMUNDÁ, REFERENTE AO PROCESSO TCE Nº 3941/2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2135/2012)
4210/2008	14189/2021	MARIO JOSE CHAGAS PAULAIN, PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ	INADIMPLÊNCIA DE DADOS DO SISTEMA ACP- CAPTURA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4210/2008)
550/2009	14187/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ	TRANSMISSÃO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 550/2009)
3941/2009	14186/2021	MARIO JOSE CHAGAS PAULAIN (ORDENADOR DE DESPESAS), PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ	TOMADA DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2008, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3941/2009)
2204/2014	14161/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 08/2011, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2204/2014)
1194/2014	14160/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 42/08- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1194/2014)
133/2014	14151/2021	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AACD, ADSON SOARES GARCIA (ADVOGADO OAB 6574/AM), ALTEMIR DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO OAB 6773/A	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 48/2008, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 133/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.23

		M), JONES RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO OAB 6333/AM), ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC	
2174/1998	14149/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/1997, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 2174/1998)
1294/2006	14148/2021	FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES (REPRESENTANTE), WILTON PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO DO SR. FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES, VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CONTRA O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 1294/2006)
988/1998	14147/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/1997, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 988/1998)
859/1998	14146/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/1997, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 859/1998)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.24

6170/2002	14145/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO	OBRAS E SERVIÇOS PARA RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ESTRADA AM-352, NO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6170/2002)
1642/2010	14144/2021	ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA (ORDENADOR DE DESPESAS), PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ODIVALDO MIGUEL DE O. PAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, EXERCÍCIO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1642/2010)
816/2015	14113/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 83/11- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 816/2015)
1208/2014	14112/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FULLVIO DA SILVA PINTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1208/2014)
837/2014	14111/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FULLVIO DA SILVA PINTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 837/2014)
4929/1998	14107/2021	JOANA D ARC SALLES BRANDAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. JOANA D'ARC SALLES BRANDÃO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, NÍVEL "L1" REFERÊNCIA II, MATRÍCULA Nº 122.107-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DO EXTINTO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS/EMATER, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.25

			NO D.O.E. DE 06.12.1996. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4929/1998)
1100/2006	14106/2021	GODOFREDO GOMES FILHO, MARIA ELENA GUERRA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GODOFREDO GOMES FILHO E DO MENOR ADRIANO GUERRA GOMES, CÔNJUGE E FILHO DA EX-SERVIDORA, SRA. ELENA GUERRA GOMES. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1100/2006)
2537/2014	14100/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, INSTITUTO AMAZÔNICO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – IAPQ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARTINHO FERNANDES PANTOJA, PRESIDENTE DO INSTITUTO AMAZÔNICO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 20/2012, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2537/2014)
4178/2015	14098/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE MENTAL - ABRASME	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PAULO DUARTE DE CARVALHO AMARANTE, PRESIDENTE DA ABRASME, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2014, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4178/2015)
902/2008	14097/2021	LUCILENO LELIS DE SOUZA GUIMARAES	DÉBITO-ALCANCE APURADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. G. 1910/84, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 107/82, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ LÚCIO B. G. NETO, EX-PREFEITO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 902/2008)

5º ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1/2016-GCYARA

CONSIDERANDO que as diretrizes constitucionais e legais do Estado Democrático Brasileiro orientam a uma Administração Pública concertada e consensual, com vistas à contratualização da gestão administrativa do Estado, consoante v.g. o preâmbulo e os artigos 4, VII e 71, IX da CF; o artigo 59, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Complementar 101/00; o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.26

artigo 5, parágrafo sexto da Lei de Ação Civil Pública; dentre outros textos normativos análogos e correlatos;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 8.429/1992, “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo artigo 40 e seguintes da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO a Decisão nº 68/2015 do Tribunal do Pleno desta Corte exarada no bojo do processo nº 10.484/2021, a qual condicionou a contratação temporária por meio de um novo processo seletivo simplificado à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão;

CONSIDERANDO a Decisão nº 157/2016 do Tribunal do Pleno desta Corte exarada no bojo do processo nº 10.486/2021, que aprovou e homologou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 1/2016 – GCYARA, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT;

CONSIDERANDO a Decisão nº 372/2021 do Tribunal do Pleno desta Corte exarada no bojo do processo nº 10.486/2021, que aprovou e homologou o 4º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, no sentido de prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2020;

CONSIDERANDO que os serviços municipais prestados pela Fundação não podem ser suspensos diante de sua natureza essencial e imprescindível;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, compete





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.27

ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO a regulamentação dada pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), acrescido pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, que atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de ajustamento de Gestão – TAG, destinado à regularização de atos e procedimentos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pela Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, por meio do Ofício nº 414/2020-PROJUR/GP/FDT, datado de 14/7/2021, onde expôs, em síntese, a imperiosa necessidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses dos contratos temporários firmados para as funções de Analista-Enfermagem e Técnico-Enfermagem, por tratar-se de profissionais indispensáveis ao atendimento das necessidades desta Fundação, que atualmente abriga 150 idosos em diversos graus de dependência, e, sobretudo no combate ao Coronavírus-COVID-19, que ainda assola nossa Cidade;

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, resolve celebrar, com a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, representada neste ato por sua Diretora-Presidente, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, firmam o **5º Aditivo do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fulcro na Resolução nº 21, de 4 de julho de 2013





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.28

(regulamenta o Termo Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), nos seguintes termos:

1. Prorrogar, por mais 12 meses, a contar de 1º/08/2021, o prazo de vigência dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista-Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT;
2. Fica a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT obrigada a dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado (fls. 436/438);
3. Fica cientificada a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT de que a inobservância injustificada de qualquer das fases previstas no cronograma poderá implicar em rescisão do TAG;
4. Determinar à gestora da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT que observe e dê fiel cumprimento aos termos do presente termo aditivo, especialmente as estabelecidas na Cláusula Terceira.

Manaus, 23 de julho de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ

Diretora-Presidente da FDT

DESPACHOS

PROCESSO: 14.432/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.29

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 507/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 42/2021, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, CUJO OBJETO É O SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DA VICINAL DE ACESSO À COMUNIDADE DO GUARABIRA.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 823/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 507/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 42/2021, firmado entre a Prefeitura de Coari e a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes – IF Engenharia, no valor de R\$ 1.987.251,51 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), cujo objeto é o serviço de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéu.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida municipalidade (fls. 02/06), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 07).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 23/07/2021 10:13:46

Unidade: Prefeitura Municipal de Coari





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.30

Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)

Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, email.: raonequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR em face da prefeita interina de Coari, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar.

- **Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados**, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas).

II – OS FATOS

- FATO 1. Ainda em março de 2020, o Governo do Estado, por intermédio da Seinfra, iniciou a realização dos serviços de urbanização na estrada Coari-Itapéua, no município de Coari.

- Conforme informações divulgadas no perfil oficial da prefeitura de Coari no Facebook, a execução das obras de construção e pavimentação na estrada Coari-Itapéua tem o objetivo





de interligar a sede de Coari às comunidades de Guarabira e Itapéua. Em 17 de novembro de 2020, uma publicação no site da Seinfra dava conta do avanço das obras de construção da estrada Coari-Itapéua,

- No último dia 22 de julho de 2021, o Governo do Estado do Amazonas publicou em seu site oficial que a Seinfra está executando a obra de construção da estrada Coari-Itapéua (19,94 quilômetros de pavimentação). Com o investimento de R\$ 16.368.565,24, o contrato contempla os serviços de remoção de pavimento existente, terraplenagem com regularização de base e sub-base, aplicação de camada protetora em areia asfáltica (AAUQ), além da pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e a drenagem com meio-fio e sarjeta. A entrega da obra está prevista para dezembro deste ano, ou seja, daqui a 150 dias.

- **Todavia, no último dia 06 de julho de 2021, a prefeitura de Coari firmou o contrato nº 42/2021 (em anexo), com a empresa CÂNDIDO IGOR TAVARES FERNANDES – IF ENGENHARIA, no valor de R\$ 1.987.251,51, com o mesmo objeto da obra em execução pelo Governo do Estado, qual seja, serviços de urbanização da vicinal de acesso à comunidade do Guarabira, que fica entre a sede do município e a comunidade do Itapéua.**

- Curioso notar que, além do objeto do supracitado projeto ser o mesmo executado pelo Governo do Estado, o prazo de vigência do contrato vai dezembro de 2021, ou seja, daqui a 150 dias, “coincidentemente” na mesma data prevista para entrega da obra pelo Governo do Estado. Desse modo, a prefeitura de Coari vai gastar nos dois contratos, exatamente, R\$ 1.987.251,51 (QUASE DOIS MILHÕES DE REAIS) em obra com o mesmo objeto da obra que está sendo realizada pelo Governo do Estado.

- **Portanto, depreende-se que tal contrato, com valores absurdos, fere frontalmente os princípios basilares da administração pública, não havendo nenhum interesse público, pelo contrário, sobretudo se considerarmos o arrocho econômico decorrente dos efeitos da pandemia e da enchente.**





III – DOS FUNDAMENTOS

- Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos contratos em comento.

- “*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 97/2020 deflagrado com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo SUV, blindados, por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

- Em análise preliminar, de fato, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revela-se ato ilegítimo. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de ideias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos: (...)

- Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação: (...)

- Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade





político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

- O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

- Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

- Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

- Entendo que o gasto, relativamente alto, com a locação de 08 (oito) veículos blindados em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessário e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado dispendidos poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia

(...)

- Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (veículos)





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.34

blindados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

- Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público.

- Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.

(...)

- Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual”.

- Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.





IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

- O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos.

- Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

- No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública.

- Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que **a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico, sobretudo se considerarmos o momento pandêmico ao qual vivemos**, e também diante dos efeitos da enchente. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo) Desta





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.36

forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora. (*grifo*)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual. Requer, ainda, liminarmente, o imediato afastamento da Prefeita de Coari em exercício, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes; e, no mérito, o conhecimento e regular processamento da Representação, conforme se verifica abaixo:

V – OS PEDIDOS

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- b) **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata **SUSPENSÃO do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento**, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual;
- c) **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato **AFASTAMENTO da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**;
- d) a citação da prefeita de Coari em exercício MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresente razões de justificativa;
- e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, à Receita Federal e à Polícia Federal. (*grifo*)





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.37

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público no tocante a contrato administrativo, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a Manifestação nº 507/2021 – Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.38

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º da Lei nº. 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.39

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DE FÁTIMA HOTÊNCIO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 701/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10698/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar

Acesse:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [m](#) [tce-am](#) [g](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de julho de 2021

Edição nº 2587 Pag.41



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

